



INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1978

COMUNICADO

1. De acordo com a sua lei orgânica, vem o Instituto do Vinho do Porto fixar as bases que hão-de regular a próxima vindima no que respeita ao benefício dos mostos da Região do Douro destinados a vinho generoso.

Para tal, o Instituto do Vinho do Porto ouviu o Conselho Consultivo e seguiu as directrizes do Governo.

2. Os quantitativos de mosto a beneficiar, preços dos mesmos e da aguardente a adicionar-lhes, têm em consideração as perspectivas que se desenham a curto prazo para a colocação do produto e a necessidade e possibilidade de escoar reservas.
3. A exportação e o consumo nacional em 1977 sofreram um aumento em relação a 1976 de 98 767 Hl equivalente a mais 20,9%, dos quais 74 981 Hl dizem respeito a exportação e 23 786 ao consumo nacional, ou sejam respectivamente mais 18,2% e 38,2%.
4. A exportação de Vinho do Porto até ao fim de Julho do corrente ano aumentou de 14 829 Hl em relação a igual período de 1977, o que equivale a mais 6%, prevendo-se que este valor se venha a manter até ao final do ano.

O consumo nacional verificado até ao fim de Julho foi de 40 100 Hl (valor a confirmar), contra 41 663 Hl em igual período de 1977, o que equivale a um decréscimo de cerca de 1%.

Daqui se conclui que a comercialização total de Vinho do Porto até fins de Julho do corrente ano sofreu um aumento de 12 266 Hl em relação a igual período do ano passado, o que equivale a um pouco menos de 6%.

5. Pela análise dos números atrás referidos, seríamos levados a concluir que o quantitativo de mosto a beneficiar neste ano deveria ser sensivelmente igual ao de 1977.

No entanto, tendo em conta as dificuldades na obtenção de crédito a juro conveniente, o volume e qualidade prováveis dos mostos da presente campanha, parece não ser aconselhável tal quantitativo.

Convém, sim, que o quantitativo a beneficiar este ano garanta um stock que permita uma comercialização compatível com as tendências do mercado.

Assim, decidiu-se fixar em 85 000 pipas o quantitativo de benefício para o corrente ano.

6. Os preços mínimos dos mostos são influenciados pelos praticados na vindima anterior, bem como pela evolução dos preços de exportação.

No entanto, surge este ano um novo factor. É ele o preço provável para os vinhos de consumo, que segundo tudo leva a crer atingirão valores muito semelhantes aos dos mostos a beneficiar nas classes mais baixas, se fosse seguido o critério dos anos anteriores.

Assim, optou-se, a título excepcional, pela aproximação dos preços dos mostos brancos em relação aos mostos tintos.

Por outro lado, uma vez que o quantitativo a beneficiar por milheiro nas classes de melhor qualidade, por força da sua maior produção, é mais elevado do que em 1977, o que não acontece nas outras classes, optou-se por um aumento de preço diferenciado por classes de qualidade.

7. Foi possível para este ano obter aguardente que, em preço, pouco diferirá da do ano passado.

No entanto, julgou-se conveniente proceder a uma revisão de tal preço de forma que o diferencial em relação ao custo seja cobrado pela Casa do Douro, como receita consignada ao Instituto do Vinho do Porto, o qual constituirá um "Fundo de Compensação do Preço da Aguardente", fundo este que será gerido pela "Comissão para Aquisição e Fornecimento de Aguardente e Álcool Vínicos para Benefício do Vinho do Porto", criada por despacho do Senhor Secretário de Estado do Comércio Externo de 6/7/976; nos termos do n.º 3 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 460/76.

Com o fim de obviar tanto quanto possível a um consumo exagerado de aguardente, pela utilização de mostos menos graduados, decidiu-se que a aguardente a aplicar na vindima terá dois preços diferentes.

Por tal motivo, e ainda porque a evolução da maturação se tem feito por uma forma menos normal, foi julgado conveniente fixar em 110 litros o limite máximo de aguardente a adicionar a 440 litros de mosto para a produção de 550 litros de vinho generoso, aguardente esta que será fornecida ao preço de 22 737\$50 por pipa de 535 litros, na base de 77ºx20º..

Será ainda possível a utilização de 20 litros de aguardente por 530 litros de vinho beneficiado, mas esta terá um preço de 25 412\$50 por pipa de 535 litros, na base de 77ºx20º.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Consultivo e por força da alínea c) do artº. 13º. e das alíneas c), d), e) e f) do artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 26 914, de 26 de Agosto de 1936 e com o acordo do Senhor Secretário de Estado do Comércio Externo, decidiu:

I

1. Fixar em 85 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar com a tolerância de 5% para mais, à carregaço, sobre o manifesto.
2. Se algum produtor vier a ultrapassar o quantitativo que lhe fôr autorizado pela Casa do Douro, em mais de 5% verificado à carregaço, a mesma Casa do Douro organizará o competente processo de transgressão ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.

Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escordo pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com o preço fixado para a aguardente no nº. 1 da Base III deste Comunicado; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

1. Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício com a graduação mínima de 12º (álcool em potência) em:

1.1. Mostos tintos

Classes A e B	16 200\$00
Classes C e D	13 940\$00
Classe E	11 440\$00

1.2. Mostos brancos

Classes A e B	13 700\$00
Classes C e D	11 900\$00
Classe E	10 000\$00

- 1.3. Na vindima estes preços mínimos terão uma sobrevalorização de 600\$00 por grau/pipa, quando os mostos apresentem graduação superior a 12<sup>a</sup> (álcool em potência).
2. O preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, é o fixado para os mostos tintos das classes A e B, acrescido de 15%.

No caso de se vir a verificar uma valorização dos mostos, poderá esta percentagem ser elevada, mediante solicitação da Casa do Douro ao Instituto do Vinho do Porto que, ouvido o Conselho Consultivo, a proporá ao Governo.

3. O preço mínimo do quilograma para as transacções à base de uvas em:

3.1. Uvas tintas

Classes A e B	21\$40
Classes C e D	18\$35
Classe E	15\$05

3.2. Uvas brancas

Classes A e B	18\$05
Classes C e D	15\$65
Classe E	13\$15

III

1. A aguardente é fornecida pelo Instituto do Vinho do Porto que, no Entrepasto de Gaia a fornece directamente e na Região do Douro, pela Casa do Douro, por delegação do Instituto, ao preço de 22 737\$50 por pipa de 535 litros na base de 77<sup>a</sup>x20<sup>a</sup>, até ao limite máximo de 110 por 440 litros de mosto a beneficiar e 20 litros por 530 litros de vinho produzido na vindima, ao preço de 25 412\$50.
2. Para além destas quantidades máximas a aguardente utilizada no Vinho do Porto será fornecida ao preço de 28 087\$50 a pipa.
3. No termo contratual deverão ser indicadas as cláusulas seguintes:
  - 3.1. Se se verificarem requisições de aguardentes feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie e entregue no local a indicar pela Casa do Douro, mediante aprovação prévia da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto.

- 3.2. Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na próxima vindima para efeitos de obtenção de capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

1. As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nos números 1 e 3 da Base II.
2. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser com a necessária antecedência expostas pelos interessados à Casa do Douro, para que, com o seu parecer, as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.
  - 2.1. O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.
3. As transferências ou cedências de autorização de benefício não são permitidas mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da produção.
4. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso - sem prejuízo do estabelecido na Base V - declarações obrigatoriamente organizadas por Adeegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.
5. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes.
6. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes, bem como pela Casa do Douro, serão liquidados por intermédio da Casa do Douro e pela Casa do Douro:
  - 6.1. Os mostos, em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, será liquidada na vindima; a segunda, do mesmo montante de 40%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 20% até 31 de Março; em caso de carregação até 31 de Março, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago.

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

- 6 -

- 6.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.
- 6.3. O não cumprimento dos quantitativos e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo de vinho a que respeita.
7. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.
8. As formas de pagamento da aguardente serão estabelecidas pela Casa do Douro. O não cumprimento destas determinações implicará a perda da capacidade de venda para todo o vinho que responde pelos respectivos débitos.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador ou pela Casa do Douro à Lavoura ou aos Comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar como propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que foram realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

24 de Agosto de 1978.

A DIRECÇÃO